

<b>INTERESSADO:</b> Célula de Planejamento, Organização da Rede e Provisão Escolar (Coesc).		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Fabrício Menezes da Costa, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Luciana Lobo Miranda		
<b>PROCESSO Nº</b> 11688050/2022	<b>PARECER Nº</b> 140/2023	<b>APROVADO EM:</b> 1º.3.2023

### I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, Assessora Técnica do Setor de Documentação Escolar da Célula de Planejamento, Organização da Rede e Provisão Escolar (Coesc), mediante o processo nº 11688050/2022, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a regularização da vida escolar do aluno Fabrício Menezes da Costa.

A Assessora informa que referido aluno recorreu ao setor de Documentação Escolar/Coesc para receber seu Histórico Escolar do Ensino médio, cursado no extinto Colégio Vasco, nesta capital.

Escreve a assessora: “Após pesquisa realizada no acervo do referido estabelecimento de ensino que está sob a guarda desta Secretaria da Educação – SEDUC, foi localizado cópia do histórico escolar referente ao ensino fundamental de 8 anos e a 1ª série do ensino médio em 2003, com resultado aprovado. Localizado também cópia da ata de resultados finais referente à 3ª série do ensino médio em 2005, emitida pelo Colégio Vasco. Não foi encontrado relatório de 2004”.

O processo contém:

- 1) Requerimento da Áurea Lúcia Machado Dias;
- 2) Registro Geral (RG) de Fabrício Menezes da Costa;
- 3) Cópia da ata da 3ª Série do ensino médio expedida pelo Colégio Vasco, em 2005;
- 4) Histórico Escolar do ensino fundamental do Colégio Irmã Maria Montenegro com aprovação da 1ª à 8ª série do ensino fundamental, entre os anos de 1994 a 2002 do aluno Fabrício Menezes da Costa.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDBEN/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 140/2023

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno Fabrício Menezes da Costa cursou com êxito a 3ª série do ensino médio no Colégio Vasco, sendo APROVADO, em 2005, e considerando que a instituição encerrou suas atividades, autorizamos a Seduc a expedir o histórico escolar e o certificado (quando for o caso) de ensino médio, considerando como SUPRIDO o primeiro e o segundo ano do ensino médio, regularizando, assim, a vida escolar de Fabrício Menezes da Costa.

A ficha individual e o Histórico Escolar deverão conter observações acerca da classificação do aluno, nos termos do Art. 24 da Lei nº 9.394/1996, e a autorização mediante o presente Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, ao 1º de março de 2023.

**LUCIANA LOBO MIRANDA**

Relatora

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**

Presidente da Ceb

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE